



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000439852

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1115758-64.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA FRANCISCA RAMOS DOS SANTOS, é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1115758-64.2024.8.26.0100 (processo digital)

Relator: Emílio Migliano Neto

Apelante: Maria Francisca Ramos dos Santos

Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A

Juízo de origem: 36ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo

Voto 6.489-EMN-emfl

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Determinação de juntada de procuração com firma reconhecida, declaração de próprio punho da autora de que tem ciência da ação, e juntada de comprovantes de residência atualizados em atenção às boas práticas recomendadas pelo NUMOPEDE por meio do Comunicado CG nº 02/2017. Índices de litigância predatória. Parte autora que não deu cumprimento à determinação judicial. Manutenção da sentença de extinção.
RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Maria Francisca Ramos dos Santos contra a sentença de fls. 115/119, cujo relatório se adota, proferida pela MMª Juíza de Direito da 36ª Vara Cível do Foro Central Cível da comarca de São Paulo, Doutor(a) PAULA DA ROCHA E SILVA, que julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC, e responsabilizou diretamente o patrono da autora nas custas e despesas processuais:

"Com base no ENUNCIADO 15¹, do Comunicado da Corregedoria Geral de Justiça nº. 424/2024, responsabilizo diretamente o patrono da autora nas custas e despesas processuais, tendo em vista que, mesmo intimado a tanto, deixou de trazer os documentos que comprovassem que a autora o conhece, e que possuía ciência da ação, do seu objeto e também da fragmentação artificial dos pedidos em duas ações distintas, a configurar a litigância predatória. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a lide ainda não foi formada.

As custas são devidas, sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do ENUNCIADO 13, do Comunicado da Corregedoria Geral de Justiça nº. 424/2024, a saber: "O

¹"Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária (art. 4.º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003).".

Além disso, de se notar que esta, e todas as ações apenas foram distribuídas na mesma data, com minutos de diferença, e são praticamente idênticas, distinguindo-se apenas o contrato de empréstimo, porém com o mesmo tipo de pedido e causa de pedir. Nesse sentido, entendo que se trata de fragmentação artificial de pretensões em relação a contratos sucessivos, o que configura a prática de abuso de direito processual e litigância predatória.

Não fosse só isso, em consulta ao SAJ pelo nome da autora, constatei que o mesmo patrono possui mais 19 (dezenove) ações distribuídas neste Foro Central, em que se discute empréstimos contra outras instituições bancárias que não a requerida deste, o que entendo ser claro exemplo de litigância predatória.

Diante do exposto, nos termos do ENUNCIADO 12³, do Comunicado da Corregedoria Geral de Justiça nº. 424/2024, e com o intuito de inibir a prática de litigância predatória a qual prejudica não só o Poder Judiciário, mas toda a sociedade, diante da explosão do número de processos e consequente precarização da prestação do serviço público, aplico a multa por litigância de má-fé ao patrono da parte autora, no montante de 1 salário mínimo (art. 81, § 2º, CPC), devido ao Poder Público, sob pena de inscrição em dívida ativa."

A autora interpôs apelação às fls. 124/130, aduzindo que houve vedação ao acesso a jurisdição. Sustenta que faz jus à assistência judiciária gratuita para fins recursais. Sustenta que todos os documentos indispensáveis a propositura da ação foram juntados com a exordial. Alega que não houve tempo hábil para a juntada da documentação necessária. Argumenta que no caso há relação de consumo, sendo imprescindível a inversão do ônus da prova. Requer seja dado provimento ao recurso para anular a sentença de extinção, concessão da gratuidade da Justiça.

É o relatório do essencial.

³ "Identificado o uso abusivo do Poder Judiciário, o juiz condenará o autor às penas por litigância de má-fé (arts. 80 e 81 do CPC). A multa, quando aplicada antes da citação, será devida ao Poder Público, com possibilidade de inscrição na dívida ativa (art. 77, § 3.º, do CPC)."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Conhece-se do recurso interposto, pois tempestivo, ficando deferida a gratuidade da Justiça apenas em sede recursal, dispensando-se o recolhimento do preparo.

Às fls. 61/62, a Juíza *a quo*, verificando indícios de litigância predatória, em observância ao quanto estabelecido pelo Comunicado CG nº 424/2024, nos Enunciados 4, 5 e 6, determinou que, no prazo de 15 dias, a parte autora:

"i) declaração de próprio punho, com reconhecimento de firma, indicando que possui ciência da existência desta ação, do seu objeto, da fragmentação artificial de pretensões em relação a contratos sucessivos e que conhece o patrono da causa;

(ii) procuração com reconhecimento de firma;

(iii) comprovantes de residência que sejam referentes aos últimos três meses e que, se porventura estiverem em nome de terceiro, acompanhem declaração de próprio punho desta outra pessoa a noticiar que a parte autora reside naquele local."

Intimada, a parte autora apresentou os documentos de fls. 69/102: Carteira de Trabalho Digital, declaração de imposto dos anos calendários 2020, 2021, 2022 e 2023.

Por meio da decisão de fl. 103, foi determinado que a autora desse integral cumprimento à decisão de fls. 61/62.

A autora peticionou apresentando explicação sobre a assinatura digital, e sua validade.

Decisão de fls. 109/110, determinou que a parte autora cumprisse integralmente a decisão de fls. 61/62.

Houve requisição de dilação de prazo às fls. 113/114.

A seguir, foi proferida sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito (fls. 115/119).

A parte autora apela objetivando a anulação da sentença recorrida, para que seja determinado o regular prosseguimento do feito. Alega que houve violação ao direito de acesso à Justiça.

Sem razão, no entanto, a parte ora apelante.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

A determinação da eminente Juíza *a quo* encontra amparo nos Enunciados 4, 5 e 6 do Comunicado 424/2024, da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal, em razão das características da demanda proposta e da fragmentação artificial de pretensões, além do elevado número de ações da mesma natureza distribuídas na Comarca de origem:

ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.

ENUNCIADO 6 - A fragmentação artificial de pretensões em relação a uma mesma obrigação, contrato ou contratos sucessivos configura a prática de abuso de direito processual, justificando a reunião das ações perante o juízo prevento para julgamento conjunto ou a determinação de emenda na primeira ação para a inclusão de todos os pedidos conexos, com a extinção das demais.

Oportuna a transcrição do Comunicado CG nº 02/2017:

“COMUNICADO CG Nº 02/2017 (Processo nº 2016/181072) O NÚCLEO DE MONITORAMENTO DE PERFIS DE DEMANDA- NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo COMUNICA aos Juízes de Direito que:

1) Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar.

2) Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas:

(i) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo;

(ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes;

(iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc);

(iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores;

(v) solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência inaudita altera pars;

(vi) pedidos “preparatórios”, como as antigas cautelares de exibição de documentos, consignatórias, condenatórias em obrigação de dar ou declaratórias de inexigibilidade de débito;

(vii) notificações extrajudiciais geralmente subscritas por parte ou advogado, encaminhadas por AR e não pelos serviços de atendimento ao consumidor ou canais institucionais da empresa para comunicação;

(viii) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu.

3) Em diversos casos, após a oitiva dos autores em juízo verificava-se que estes não tinham conhecimento ou interesse na distribuição da ação.

4) Foram identificadas boas práticas para enfrentamento da questão indicada acima, a seguir listadas:

(i) Processar com cautela ações objeto deste comunicado, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência.

(ii) Analisar ocorrência de prevenção, conexão ou continência. Indicase, para tanto, a pesquisa de processos, no site do E. TJSP, identificandose como magistrado (ícone 'identificar-se' no canto direito superior), realizando a pesquisa pelo nome da parte. Atentar que, aos magistrados, se o feito for digital, é possível acessar o seu conteúdo clicando com o botão do mouse na frase “este processo é digital”, escrita em vermelha, logo acima do extrato de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

movimentação processual. Dispensa-se, assim, conceder prazo para que as partes apresentem as cópias processuais necessárias para identificação da prevenção, conexão, continência ou litispendência.

(iii) Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar.

(iv) Apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP.

(v) Homologar com cautela acordos extrajudiciais firmados sem a participação da parte.

(vi) Apreciar com cautela pedido de inversão do ônus da prova nos termos do art. 6, VIII do CDC, especialmente para se aferir se, diante das provas produzidas, houve comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor em sua inicial e se não há necessidade de documentos adicionais, sobretudo quando somada a pedido de gratuidade de justiça."

E, no caso presente, ante os indícios de litigância predatória, determinou-se a apresentação de declaração de próprio punho, com reconhecimento de firma, indicando que possui ciência da existência da ação, do seu objeto, da fragmentação artificial de pretensões, e que conhece o patrono da causa; a procuração contemporânea com firma reconhecida; comprovante de residência referentes aos últimos três meses.

Atente-se para o Enunciado 5 do Comunicado CG nº 424/2024: *"Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal".*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Contudo, a parte autora não cumpriu a determinação judicial na sua íntegra.

De fato, deixou de juntar procuração com firma reconhecida, nem juntou declaração de que tinha conhecimento da ação, ou os comprovantes atuais de residência.

Com a prolação da sentença de extinção, verifica-se que ocorreu preclusão consumativa para a parte autora.

Também é esse o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça, atento às inúmeras demandas massificadas que lhe são apresentadas diariamente:

PROCESSO – Como, na espécie, (a) a determinação de juntada de procuração com poderes com firma reconhecida está de acordo com o espírito das boas práticas recomendadas pelo NUMOPEDE, de modo a coibir o uso predatório da Justiça, não se tratando de mero formalismo injustificado, considerando as peculiaridades do caso dos autos, em que consta divergência da assinatura em nome da parte autora, que aparece na "página de assinatura" e no RG da parte autora; e (b) a parte autora não providenciou a regularização judicial antes da prolação da r. sentença de indeferimento da inicial e julgamento de extinção do processo, sem apreciação do mérito, (c) de rigor, a manutenção da r. sentença, que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com base nos arts. 330, IV, e 485, I, do CPC. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1015809-56.2022.8.26.0482; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/01/2024; Data de Registro: 16/01/2024)

No caso dos autos, considerando que a determinação de juntada de procuração com firma reconhecida, declaração de próprio punho de que tem ciência da ação, e juntada de comprovantes de residência atualizados estão de acordo com o espírito das boas práticas recomendadas pelo NUMOPEDE, de modo a coibir o uso predatório da Justiça, não se tratando de mero formalismo injustificado, e que a parte autora não providenciou a regularização judicial antes da prolação da r. sentença de extinção do processo, sem apreciação do mérito, impõe-se a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

manutenção da r. sentença.

Posto isso, nego provimento ao recurso.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica